

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2025.

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir a Comissão Desportiva de Jogo Único e modificar o artigo 201, visando à segurança dos torcedores em partidas de futebol.

**Autor:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe duas alterações na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. A primeira é a inclusão do art. 178-A, que institui a Comissão Desportiva de Jogo Único, cujo propósito é deliberar sobre a possibilidade de realização de partidas com torcida única nos confrontos, antes do início de cada campeonato, visando à segurança dos torcedores.

Nos termos do art. 178-A, essa Comissão deve ser composta por:

- um representante da respectiva federação de futebol;
- um representante da Polícia Militar;
- um representante do Corpo de Bombeiros Militar;
- um representante da Guarda Municipal;
- um representante de cada time inscrito no respectivo campeonato.

Além disso, o § 2º desse artigo estabelece que, nos campeonatos nacionais disputados em formato eliminatório (mata-mata), a



análise sobre a adoção de torcida única deve ser realizada no início de cada fase.

A outra mudança altera a redação do art. 201, que tipifica o crime de promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos. A alteração proposta aumenta o tempo da pena de reclusão, que é de um a quatro anos, para de dois a oito anos; inclui na referida pena a conduta de incitar violência contra torcida contrária, inclusive por meio virtual; torna opcional a conversão, pelo juiz, a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva; e revoga tacitamente os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, que tratam da pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva e do aumento da pena em casos de racismo e de incitação a violência.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e do Esporte (Cespo); para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

O projeto de lei em exame foi aprovado na CSPCCO, em 17/12/2025, nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado General Pazuello, cujo teor traz as seguintes mudanças em relação ao texto original:

- retira a instituição da Comissão Desportiva de Jogo Único e atribui ao ente federado o poder de limitar o acesso a partidas de futebol, ouvidas as entidades esportivas e o Ministério Público;

- mantém como possibilidade a conversão da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, mas aumenta o prazo dessa restrição de direito, que é de três meses a três anos, para de um a seis anos.



\* C D 2 6 0 8 7 5 1 7 3 4 0 0 \*



\* C D 2 6 0 8 7 5 1 7 3 4 0 0 \*

- mantém o teor dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º vigentes, que tratam da pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva e do aumento da pena em casos de racismo e de incitação a violência;

- inclui o § 8º, que aumenta a pena de reclusão, nas seguintes proporções: de um quarto, se do fato resulta lesão corporal de natureza leve; da metade, se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima; e triplica, se do fato resulta morte.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria do projeto de lei em análise tem por objetivo aperfeiçoar a legislação vigente em benefício da segurança dos torcedores. No entanto, incorre em questões jurídicas e de mérito que não recomendam a manutenção do texto original da proposição.

Em primeiro lugar, é questionável a constitucionalidade da criação, por meio de lei federal, de órgão administrativo, como a Comissão Desportiva de Jogo Único, na gestão dos entes federados, o que poderia levar à rejeição da proposição na CCJC. O substitutivo da CSPCCO procura sanar esse possível vício de inconstitucionalidade, por meio de nova redação que atribui ao ente federado a faculdade de, ouvidas as entidades desportivas concernidas e o órgão respectivo do Ministério Público, determinar, para fins de prevenção e de repressão de conflitos entre torcidas, que o acesso a partidas de futebol seja limitado a uma delas.

Na prática, tem ocorrido a articulação entre os órgãos estaduais de segurança pública, o Ministério Público e as organizações esportivas para a definição dos jogos em que a torcida única é o melhor caminho para salvaguardar a segurança de torcedores. A redação proposta pela CSPCCO institucionaliza essa orientação reconhecendo a autoridade do responsável pela segurança pública e também a importância de serem ouvidos



o Ministério Público e as autoridades esportivas. Tal medida coaduna-se com o teor do art. 149 da Lei nº 14.597/2023, o qual explicita que as organizações esportivas devem solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos.

Sobre as mudanças propostas no projeto para o corpo do art. 201, que tipifica o crime de promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos, é oportuna a inclusão no tipo penal da conduta de incitar a violência contra torcida adversária, inclusive por meio virtual. Trata-se nesse caso de se evitar a promoção de confrontos violentos com o apoio das redes sociais. O Substitutivo da CSPCCO mantém essa proposta de alteração do art. 201, o que poderá contribuir para evitar conflitos violentos.

Também acertadamente o Substitutivo aprovado na comissão anterior segue o Projeto ao estabelecer como possibilidade a conversão, pelo juiz, da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva. É importante mantê-la como possibilidade de dosimetria da pena a ser aplicada ao caso concreto. O Substitutivo, por outro lado, aumenta o tempo previsto para a restrição do direito de comparecimento à arena, com o que também concordamos. A pena mais rigorosa pode promover maior temor às consequências dos atos condenáveis e contribuir para ambientes esportivos mais seguros.

Da mesma forma, a proposta do Substitutivo da CSPCCO para o agravamento da pena de reclusão em situações como a de lesão corporal de natureza leve, de natureza grave ou gravíssima ou de morte contribui tanto para uma melhor dosimetria da pena quanto para o aumento do temor à penalidade e, portanto, para o combate à violência.

Em síntese, o teor do projeto de lei em exame, com os aperfeiçoamentos do Substitutivo aprovado na CSPCCO, poderá contribuir para promover eventos esportivos mais seguros.



\* C D 2 6 0 8 7 5 1 7 3 4 0 0 \*

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 274, de 2025, do nobre Deputado CABO GILBERTO SILVA, nos termos do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Apresentação: 04/02/2026 12:43:58.580 - CESPO  
PRL 1 CESPO => PL 274/2025

PRL n.1

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-23826



\* C D 2 6 0 8 7 5 1 7 3 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260875173400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro